Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 2364/75 DA COMISÃO

de 15 de Setembro de 1975

relativo ao cálculo dos auxílios que revestem a forma de empréstimos a taxa de juro reduzida ou de bonificação de juros não expressa em número de pontos

(JO L 243 de 17.9.1975, p. 9)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**A1**	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 2364/75 DA COMISÃO

de 15 de Setembro de 1975

relativo ao cálculo dos auxílios que revestem a forma de empréstimos a taxa de juro reduzida ou de bonificação de juros não expressa em número de pontos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 724/75 do Conselho, de 18 de Março de 1975, que cria um Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional [1] e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que é necessário, para a execução deste regulamento, poder comparar e adicionar os auxílios que revestem a forma de empréstimos a taxa de juro reduzida ou de bonificação de juros não expressa em número de pontos;

Considerando que convém efectuar este cálculo com referência à taxa de juro utilizada para operações semelhantes em vigor aquando da concessão do empréstimo a taxa reduzida ou da bonificação de juros;

Considerando, por outro lado, que somente alguns do Estados-membros conhecem estas formas de auxílio; considerando, portanto, que seria supérfluo indicar taxas de referência para os outros Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer emitido pelo Comité do Fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aquando da concessão de empréstimos a taxa reduzida, bem como quando não seja determinada antecipadamente em número de pontos a bonificação de juros, o montante de redução da taxa de juro ou da bonificação será avaliado em relação a uma taxa de referência.

Artigo 2.º

Nos Estados-membros abaixo indicados as taxas de referência são as seguintes:

Bélgica:	Taxa dos empréstimos por dez anos ou mais concedidos pela «Société Nationale de Crédit à l'Industrie».
Dinamarca:	Taxa dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento, aumentada de 1,5 pontos.
França:	Taxa dos empréstimos para equipamento concedidos pelo «Crédit national».
Itália:	Taxa de referência fixada pelo Estado para o pagamento das bonificações de juro aos organismos de crédito.
República Federal da Alemanha:	Taxa dos empréstimos por dez anos (programa MI e MII) concedidos pelo «Kreditanstalt für Wiederaufbau».

[1] JO n.º L 73 de 21. 3. 1975, p. 1.

▼B

Reino Unido:	Taxa de juro denominada «broad commercial rate».

▼A1

Grèce:	Taux de référence fixé par le Νομισματική Επιτροπή.

▼B

Artigo 3.º

Em cada caso, utilizar-se-á a taxa de referência em vigor no dia da decisão de concessão da bonificação de juro ou do empréstimo a taxa reduzida. Esta taxa será indicada no pedido de contribuição do Fundo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.